

CONSULTA PÚBLICA

Projeto do Regulamento de Partilha de Infraestruturas

Início: 14 de dezembro de 2021

Término: 12 de janeiro de 2022

36

Procedimento de Consulta Pública

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril e da Deliberação n.º 1/2006, de 27 de novembro, compete à Agência Reguladora Multisectorial da Economia - ARME, promover consultas públicas de manifestação de interesse sobre projetos de medidas com impacto significativo no mercado relevante.

Assim sendo, o **Regulamento, em anexo, que visa fixar as regras aplicáveis à partilha de locais e recursos instalados ou a instalar, aptas ao alojamento de redes e serviços de comunicações eletrónicas**, pode ser consultado no site da ARME, ficando em consulta por um período de 30 (trinta) dias.

A ARME solicita e agradece o envio das contribuições e/ou comentários, preferencialmente para o endereço: regulamentopartilha@arme.cv, por forma a facilitar a divulgação pública das respostas recebidas no seu website www.arme.cv.

As contribuições a serem remetidas por correio devem ser endereçadas à:

Agência Reguladora Multisectorial da Economia -ARME
Sede: Avenida da China, edifício Cartório/ARME, 5.º andar
C.P. n.º 892, Praia - República de Cabo Verde

Para o efeito, solicita-se aos interessados que forneçam toda a informação tida por relevante, com indicação expressa da considerada confidencial nas suas respostas.

A ARME tomará em consideração todas as contribuições que receber em função do grau de razoabilidade da fundamentação recebida e, não condiciona as suas decisões futuras aos resultados desta consulta pelo que, considera igualmente, que os mesmos não são vinculativos.

Para que as contribuições e comentários sejam admitidos, os remetentes deverão estar devidamente identificados.

Em conformidade com o disposto do número 3 do artigo 19.º dos Estatutos da ARME, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, o prazo para a receção das respostas é de 30 (trinta) dias de calendário a partir da data do lançamento desta consulta, ou seja, **de 14 de dezembro de 2021 até o dia 12 de janeiro de 2022.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, located in the bottom right corner of the page.

ENQUADRAMENTO

Cabo Verde é um país fragmentado geograficamente e de poucos recursos, daí ser essencial evitar a duplicação de investimentos em infraestruturas e diminuir a agressividade ambiental das intervenções no domínio público.

A promoção de condições que potenciem ao máximo a partilha de infraestruturas existentes, é fundamental e possibilita o planeamento das futuras construções e a otimização do seu uso, com impacto direto na redução custos ao consumidor, contribuindo para o desenvolvimento do sector das comunicações eletrónicas.

Outrossim, o acesso e a partilha de infraestruturas aptas ao alojamento das redes de comunicações eletrónicas devem ser garantidos pelo Regulador em respeito pelos princípios da igualdade, da transparência, da não discriminação, compatíveis com o princípio da proporcionalidade, orientados aos custos.

O regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, foi recentemente alvo de atualização, visando contemplar a constante evolução tecnológica, as preocupações de diversa natureza, nomeadamente ambiental, saúde pública, segurança e, em paralelo, o desenvolvimento do sector em Cabo Verde.

Aliás, no n.º 2 do artigo 23º do diploma acima referenciado, foi estabelecido que compete à ARN, sem prejuízo das competências das autarquias locais, por razões relacionadas com a proteção do ambiente, saúde ou segurança públicas, ou para satisfazer objetivos do ordenamento do território e defesa da paisagem urbana e rural, determinar a partilha de recursos ou propriedades, incluindo edifícios, entradas de edifícios, postes, antenas, torres, estruturas de apoio, condutas ou câmaras de visita, independentemente de os seus titulares serem empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas, assegurando-se que, em qualquer caso, as medidas determinadas são objetivas, transparentes, não discriminatórias e compatíveis com o princípio da proporcionalidade.

Adicionalmente, foi ainda aditado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril, um artigo 23º-A, o qual estabeleceu que estão sujeitas ao regime aplicável às infraestruturas de rede de comunicações eletrónicas, bem como à certificação e avaliação dos correspondentes equipamentos, aprovado por Lei n.º 58/VII/2014, de 21 de março: a coordenação das obras destinadas à construção ou ampliação de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas; a partilha de infraestruturas de telecomunicações em edifícios, urbanizações ou conjuntos de edifícios; a prestação de informações sobre infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, bem como a elaboração dos cadastros das referidas infraestruturas, incluindo o Sistema de Informação Centralizado (SIC).

A ARME pretende promover, no âmbito da proposta de regulamento em apreço, a partilha de informações através do Sistema de Informação Centralizado (SIC), enquanto instrumento

estratégico no contexto do desenvolvimento de redes, e cuja utilidade ultrapassará o setor das comunicações eletrónicas, sendo também um importante auxiliar ao nível do planeamento e ordenamento do território.

O SIC abrange informação georreferenciada, completa e integrada sobre o cadastro das infraestruturas detidas pelas diversas entidades que utilizam o domínio público, em termos de informação sobre infraestruturas aptas a alojar redes de comunicações eletrónicas, nomeadamente condutas, postes, traçados aéreos e outras instalações.

Com este projeto de regulamento pretende-se estimular a concorrência, racionalizar o investimento na instalação de redes de comunicações eletrónicas, promover a inovação e o investimento, proteger as áreas onde existam preocupações ambientais e de gestão do território e promover a prestação de serviços de comunicações eletrónicas, tendo em vista o benefício dos consumidores em termos de preço, qualidade e disponibilidade de serviços.

Neste sentido, a fim de fixar regras claras para a partilha de infraestruturas aptas ao alojamento das redes de comunicações eletrónicas, independentemente dos seus titulares serem empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas, é promovida a consulta pública do presente projeto de regulamento.

jl

ANEXO**REGULAMENTO DE PARTILHA DE INFRAESTRUTURAS****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1º
Objeto**

O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis à partilha de locais e recursos instalados ou a instalar aptas ao alojamento de redes e serviços de comunicações eletrónicas.

**Artigo 2º
Âmbito e Natureza**

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os operadores de comunicações eletrónicas e abrange os recursos ou locais instalados ou a instalar aptos ao alojamento das redes e serviços de comunicações eletrónicas, independentemente dos seus detentores ou gestores serem ou não empresas de comunicações eletrónicas.
2. São consideradas infraestruturas instaladas ou a instalar e objetos de partilha os recursos ou propriedades, nomeadamente, edifícios, entradas de edifícios, armários, casotas, postes, antenas, torres, cabos, estruturas de apoio, condutas, rede de tubagens, câmaras de visita e outros recursos existentes no local, independentemente dos seus detentores ou gestores serem ou não empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas.
3. Nos termos do presente regulamento é opcional a partilha de infraestruturas ativas e fibra escura entre os operadores.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, havendo acordos de partilhas sobre as infraestruturas consideradas opcionais, estes devem estar em conformidade com as regras estabelecidas no presente regulamento, de forma a garantir que as mesmas condições acordadas sejam garantidas a outros operadores, em respeito pelos princípios da igualdade, da transparência, não discriminação e compatíveis com o princípio da proporcionalidade.
5. Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento as redes privativas dos órgãos políticos de soberania, do Ministério da Defesa Nacional, ou sob sua responsabilidade, as redes das forças e serviços de segurança, de emergência e de proteção civil, sem prejuízo da possibilidade de estas entidades, querendo, poderem disponibilizar acesso às infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que detenham, nos termos previstos na Lei n.º 58/VIII/2014, de 21 de março.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, é obrigatória a partilha nos casos de infraestruturas irreplicáveis ou quando nas condutas não existir espaço suficiente para a instalação de um novo cabo.

Artigo 3º

Regime aplicável

Sem prejuízo do regime jurídico aplicável às comunicações eletrónicas, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril, os acordos de partilha estabelecidos nos termos do presente regulamento devem ter em consideração o disposto na Lei n.º 58/VIII/2014, de 21 de março, que estatui o regime de instalação de infraestruturas de redes de comunicações eletrónicas em edifícios, bem como a certificação e avaliação dos correspondentes equipamentos.

Artigo 4º

Definições

Sem prejuízo das definições constantes no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021 de 20 de abril, do disposto na Lei n.º 58/VIII/2014, de 21 de março e nos regulamentos aprovados pela Agência Reguladora Multissetorial da Economia, sobre a partilha de infraestruturas, para os efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Acesso** – disponibilização de recursos e ou serviços a outra empresa, segundo condições definidas, em regime de exclusividade ou não exclusividade, para efeitos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, abrangendo, nomeadamente, o acesso a elementos da rede e recursos conexos, podendo incluir a ligação de equipamento, através de meios fixos ou não fixos (incluindo, em especial, o acesso ao lacete local e a recursos e serviços necessários para prestar serviços pelo lacete local); o acesso a infraestruturas físicas, incluindo edifícios, condutas e postes; o acesso a sistemas de software pertinentes, incluindo sistemas de apoio operacional; o acesso à conversão numérica ou a sistemas que ofereçam uma funcionalidade equivalente; o acesso a redes fixas e móveis, em especial para fins de itinerância nacional (roaming); o acesso a sistemas de acesso condicional para serviços de televisão digital; o acesso aos serviços de rede virtual;
- b) **Acordo de partilha** – convenção celebrada entre um operador proprietário, detentor ou gestor de infraestruturas e outros recursos de rede, e um operador solicitante, com vista a partilha de locais e dos recursos instalados ou a instalar;
- c) **ARME** – Agência Reguladora Multissetorial da Economia que desempenha a atividade administrativa de regulação técnica e económica dos sectores das comunicações, energia, água, e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros;
- d) **Condutas** - tubo ou conjuntos de tubos, geralmente subterrâneos, ou dispostos ao longo de vias de comunicações que suportam, adicionam e protegem outros tubos (subcontas)

ou cabos de comunicações eletrónicas;

- e) **Direito de passagem** - faculdade de aceder e utilizar bens do domínio público, para construção, instalação, alteração e reparação de infraestrutura apta ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas ou para reparação de cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de comunicações eletrónicas;
- f) **Fundo do Serviço Universal e Desenvolvimento da Sociedade de Informação (FUSI)** - Fundo autónomo do Estado, sem personalidade jurídica e dotado de autonomia administrativa e financeira, que funciona junto da ARME e sujeito à direção superior do membro do Governo responsável pela área das comunicações eletrónicas;
- g) **Infraestruturas aptas a alojar redes de comunicações eletrónicas** são entre outras, as redes de tubagens, os postes, os mastros, as condutas, as caixas, as câmaras de visita, os armários ou entradas de edifícios, as instalações de antenas, as torres e respetivos acessórios e quaisquer infraestruturas associadas que sejam passíveis de ser utilizadas para o alojamento ou manutenção de cabos de comunicações eletrónicas, equipamentos ou quaisquer recursos de redes de comunicações, bem como dispositivos de derivação, juntas ou outros equipamentos necessários à transmissão de comunicações eletrónicas naquelas redes. Nas infraestruturas associadas incluem-se ramais de acesso a edifícios e restantes infraestruturas que forem indispensáveis à instalação, remoção, manutenção ou reparação de cabos de comunicações eletrónicas nas condutas e subcondutas;
- h) **Infraestruturas de suporte** - sistemas de energia e refrigeração proteção contra incêndios, proteções e ligações de terra e outros necessários para a interligação e bom funcionamento dos equipamentos eletrónicos;
- i) **Obras** - construção, reconstrução, alteração, reparação, conservação, restauro, adaptação e beneficiação de imóveis bem como das infraestruturas abrangidas pelo presente Regulamento;
- j) **Operador** – empresa habilitada a construir e instalar infraestruturas de comunicações para exploração própria ou exploração por terceiros mediante acordo livremente negociado;
- k) **Operador detentor ou gestor da infraestrutura** - qualquer empresa que seja detentora, gestora ou explore uma infraestrutura passiva ou ativa de redes de comunicações eletrónicas;
- l) **Operador solicitante** - empresa que requer ou solicita a partilha de infraestrutura ao proprietário, detentor ou gestor da infraestrutura;
- m) **Partilha** - disponibilização de recursos e/ou serviços a outra empresa, segundo condições definidas, **em regime de não exclusividade**, abrangendo, nomeadamente, o acesso a elementos da rede e recursos conexos, podendo incluir a ligação de equipamento, através de meios fixos ou não fixos; o acesso a infraestruturas físicas, incluindo edifícios, ou entrada de edifícios condutas e postes; o acesso a sistemas de software pertinentes, incluindo sistemas de apoio operacional; o acesso a sistemas de

informação ou bases de dados para pré-encomenda, aprovisionamento, encomenda, pedidos de manutenção e reparação, e faturação; o acesso a sistemas de acesso condicional para serviços de programas televisivos e de rádio digitais;

- n) **Postes** - infraestruturas físicas, detidas por empresas, independentemente dos seus titulares serem empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas, suscetíveis de alojar infraestruturas redes de comunicações eletrónicas;
- o) **Recurso partilhado** – parte compartilhada na infraestrutura passiva e ativa de rede de comunicações eletrónicas;
- p) **Rede de comunicações eletrónicas:** os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioelétricos, meios óticos ou por outros meios eletromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a Internet) e móveis, os sistemas de cabos de eletricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por assinatura, independentemente do tipo de informação transmitida;
- q) **Rede de tubagens ou tubagem** - conjunto de tubos, calhas, caminhos de cabos, caixas e armários, destinados à passagem de cabos e ao alojamento de dispositivos e equipamentos;
- r) **Rede pública de comunicações eletrónicas** - rede de comunicações eletrónicas utilizada total ou parcialmente para o fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;
- s) **Remuneração do Acesso** - o valor a pagar pelas empresas de comunicações eletrónicas acessíveis ao público pela utilização das infraestruturas instaladas adequadas para alojamento de redes de comunicações eletrónicas, para efeitos de instalação, alojamento, reparação e remoção de cabos;
- t) **Outros recursos de rede** - todos ou parte dos elementos da rede necessários para se efetivar a comunicação ou serviço pretendido;
- u) **Sistema de Informação Centralizada (SIC)** – sistema que assegura a disponibilização de informação relativa às infraestruturas de comunicações eletrónicas nos termos do artigo 24º da Lei nº 58/VIII/2014, 21 de março.

Artigo 5º

Princípios e regras gerais de partilha

1. Nos termos do presente regulamento é garantida a liberdade de celebração de acordos de partilha entre os operadores de comunicações eletrónicas em conformidade com o disposto no artigo 23º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril e do disposto no regime estabelecido na Lei nº.58/2014, de 21 de março.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os acordos de partilha devem obedecer aos princípios da boa-fé, da igualdade, da não discriminação, da transparência, da necessidade, da proporcionalidade e as tarifas estabelecidas devem ser orientadas para os custos e às melhores práticas internacionais.
3. O disposto no presente artigo é aplicável aos recursos ou locais instalados ou a instalar, aptos ao alojamento das redes e serviços de comunicações eletrónicas mencionados no n.º 2 do artigo 2.º, independentemente dos seus detentores ou gestores serem ou não empresas de comunicações eletrónicas.
4. O operador deve efetuar uma avaliação prévia das infraestruturas existentes e suscetíveis de partilha, antes de avançar com a construção ou expansão de outras infraestruturas e recursos de rede.
5. A construção de uma nova infraestrutura de rede, deve garantir capacidade adequada para a partilha com outros operadores, salvaguardando a alternância nas construções entre os operadores.
6. Nos termos do presente regulamento e para efeitos de proteção de ambiente, saúde ou segurança, pública, ou para satisfazer objetivos de ordenamento do território, é proibida aos operadores de comunicações eletrónicas, a duplicação de infraestruturas em locais com recursos instalados e aptos ao alojamento de redes e serviços de comunicações eletrónicas, salvo nos casos de parecer favorável e fundamentado da ARME.

CAPÍTULO II

PARTILHA DE INFRAESTRUTURAS

Artigo 6º

Tipos de acordos de partilha

1. Os acordos de partilha de infraestruturas podem incluir elementos passivos, ativos ou ambos.
2. O acordo de partilha é proposto por qualquer operador interessado, independentemente de ser operador de comunicações eletrónicas.
3. Nos termos do presente regulamento, é privilegiada a celebração de acordos de partilha de infraestruturas entre operadores de comunicações eletrónicas e que incluam ambos os tipos de elementos referidos no número 1.

Artigo 7º

Acordos de partilha

1. Os acordos de partilha devem respeitar os princípios e as regras constantes no artigo 5º do presente Regulamento.

2. Os acordos celebrados pelos operadores de comunicações eletrônicas, tendo em vista o acesso e a partilha de infraestruturas passivas ou ativas, devem ser devidamente assinados pelas partes e enviados à ARME no prazo de 10 (dez) dias após a sua celebração.
3. Nos acordos de partilha, os operadores devem ter em consideração os princípios elencados no presente Regulamento, devendo incluir os seguintes elementos:
 - a) Identificação das infraestruturas passiva ou ativa a partilhar;
 - b) Listagem dos equipamentos a instalar, se aplicável;
 - c) Disponibilização de serviços essenciais para a operação da rede, tais como, sistemas de energia, refrigeração, proteção contra incêndios, sistema de terra e outros elementos;
 - d) Procedimentos para acesso à rede em causa, nomeadamente para instalação, manutenção e remoção;
 - e) Procedimentos aplicáveis à desinstalação de equipamentos e/ou cessação de utilização da infraestrutura, findo o contrato;
 - f) Regras sobre o acesso e partilha da infraestrutura após a sua conclusão;
 - g) Procedimentos de manutenção das infraestruturas cedidas e dos equipamentos instalados;
 - h) Vigência do acordo;
 - i) Garantia dos recursos a partilhar;
 - j) Nível de qualidade dos recursos a partilhar;
 - k) Remuneração devida pela partilha da infraestrutura;
 - l) Prazo de vigência da partilha de infraestrutura;
 - m) Regras sobre a gestão da infraestrutura, nomeadamente em termos de direitos de acesso;
 - n) Outros elementos essenciais para a conclusão do contrato.

Artigo 8º

Proibição de práticas anti concorrenciais

1. Os acordos de partilha não devem conter práticas concertadas com intuito de impedir, falsear ou restringir a concorrência.
2. A partilha não pode implicar, direta ou indiretamente, uma distorção à ampla, livre e justa concorrência, nomeadamente:
 - a) A prática de subsídios para redução artificial de preços;
 - b) A utilização de informações obtidas de concorrentes, para conseguir vantagens na competição;
 - c) A utilização ineficiente da Infraestrutura; e
 - d) O condicionamento da partilha de infraestruturas à aquisição de um bem ou à utilização de um serviço.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. It appears to be a stylized name, possibly "Julia".

Artigo 9º

Regras de utilização e reserva de infraestruturas

1. São expressamente proibidos e nulos os acordos de partilha com exclusividade na utilização de infraestruturas aptas ao alojamento redes de comunicações eletrónicas.
2. O disposto no número anterior não prejudica que os operadores de comunicações eletrónicas prevejam a reserva de capacidade para o uso próprio nas infraestruturas instaladas ou a instalar, da qual detenham titularidade, desde que:
 - a) Não ultrapasse o horizonte temporal de um ano;
 - b) Seja devidamente fundamentada a necessidade da reserva e a retenção da mesma;
 - c) Não ultrapasse 10% da capacidade total do traçado da infraestrutura em causa.
3. Sempre que uma reserva deste tipo seja invocada para rejeitar um pedido de acesso, o operador detentor é obrigado a apresentar uma alternativa ao solicitante, com custo e tempo de execução equivalente, dando dela conhecimento à ARME.
4. Findo o prazo previsto para a utilização do espaço reservado, sem que este tenha sido utilizado, o operador detentor deve indemnizar o operador solicitante no valor em que este tenha sido obrigado a investir em infraestruturas próprias por motivo infundado da recusa de acesso.

Artigo 10º

Manifestação de interesse

1. O Operador detentor das infraestruturas aptas ao alojamento de redes e serviços de comunicações eletrónicas, deve cadastrar no SIC as infraestruturas suscetíveis de partilha, em conformidade com os procedimentos previamente estabelecidos.
2. O operador interessado na partilha de uma infraestrutura existente ou a construir, deve manifestar por escrito, ao operador detentor a sua intenção, detalhando as condições técnicas e demais condições que considere relevantes.
3. O operador detentor dispõe de 30 (trinta) dias, contados da data da receção da comunicação referida no número anterior, para responder à manifestação de interesse, indicando detalhadamente quais as condições técnicas e demais condições necessárias para ser efetuada a partilha.
4. Nos casos em que não são aceites as condições técnicas solicitadas pelo interessado, deve o operador detentor fundamentar a sua recusa e apresentar condições alternativas.
5. As partes dispõem de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da resposta enviada nos termos do número precedente, para chegar a um acordo quanto à partilha de infraestrutura.
6. O operador detentor de infraestruturas, pode anunciar no seu sítio da internet as infraestruturas suscetíveis de partilha para eventual manifestação de interesse de outrem.

7. Caso existam pedidos simultâneos ou incompatíveis entre si, compete ao operador proprietário, detentor ou gestor de infraestruturas informar esse facto aos operadores requerentes, devendo estes acordar uma solução que garanta a utilização simultânea e eficiente da mesma infraestrutura.
8. Nas situações em que não seja possível obter acordo para a totalidade das condições associados à partilha, findos os prazos definidos no número 5 do presente artigo, as partes podem solicitar a intervenção da ARME, através de um pedido de resolução de litígio nos termos do artigo 23º do presente regulamento, detalhando as condições acordadas e objeto do litígio.
9. Após a intervenção da ARME e, tendo sido entre as partes, obtido eventual acordo, deve este ser dado conhecimento à ARME, num prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do acordo alcançado, conforme previsto no número 3 do artigo 21.º do presente regulamento.

Artigo 11º

Anúncio de partilha

1. Em conformidade com o regime estabelecido na Lei n.º 58/2014, de 21 de março, e os procedimentos definidos para o SIC, o operador detentor no anúncio referido no nº6 do artigo anterior, disponibiliza as seguintes informações:
 - a) A localização georreferenciada da infraestrutura;
 - b) As condições técnicas da infraestrutura;
 - c) O tempo de vigência do contrato de partilha da infraestrutura; e
 - d) O ponto de contacto para a obtenção de esclarecimentos e manifestação de interesse.
2. Para projeto de construção e ampliação de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas aplica-se o regime estabelecido na Lei nº. 58/2014, de 21 de março.

Artigo 12º

Negociação do acordo de partilha de infraestrutura ativa

1. A negociação do acordo de partilha de infraestrutura ativa incide, entre outros, sobre os seguintes aspetos: antenas, estações de base, equipamentos de transmissão, circuitos, fibra iluminada, nós de comutação e outros elementos.
2. Os operadores podem incluir no acordo de partilha ativa e outros recursos de rede os seguintes elementos: sistemas de faturação, serviço de apoio aos clientes, plataforma de conteúdo de valores acrescentados entre outros.
3. Os operadores de comunicações eletrónicas com PMS, a quem tenham sido impostas obrigações de acesso e utilização de recurso de rede específicos, podem incluir no acordo de partilha ativa, o roaming ou itinerância nacional, mediante termos e condições acordados entre as partes.

4. Nos termos do presente regulamento, a negociação do acordo para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas virtual entre os operadores é considerada negociação de acordo de partilha de infraestrutura ativa.
5. A regra de operacionalização de itinerância nacional e de operador virtual de serviços de comunicações eletrónicas deve ser acordada entre os operadores e notificada à ARME, para efeitos de conhecimento.

Artigo 13º

Negociação do acordo de partilha de infraestrutura passiva

A negociação do acordo de partilha de infraestrutura passiva de comunicações eletrónicas incide, entre outros, sobre os seguintes aspetos:

- a) Edifícios, torres, mastros, condutas, esteiras de cabos, fibra escura, abrigos e compartimentos de determinados locais, incluindo os respetivos acessos às instalações e outros elementos considerados necessários para a operação;
- b) As facilidades essenciais para a operação da rede, tais como sistema de energia, refrigeração, proteção contra incêndio, terra de proteção e outros elementos;
- c) O custo relativo à remoção do equipamento obsoleto, porventura existente na infraestrutura; e
- d) O custo relativo à ampliação da infraestrutura com vista a acomodar as necessidades de terceiro.

Artigo 14º

Recusa de partilha de infraestruturas

1. Considera-se que existe fundamento para recusar a partilha de infraestrutura de comunicações eletrónicas apenas nos seguintes casos:
 - a) Quando o acesso à rede, nos termos solicitados por um operador proprietário, detentor ou gestor de infraestruturas, seja técnica ou fisicamente inviável ou exista risco de um serviço interferir na oferta de outro, através da mesma infraestrutura; ou
 - b) Quando o acesso à rede em causa inviabilize o fim principal para a qual foi instalada, pondo em causa a saúde pública, a segurança de pessoas e bens, ou cause sério risco de incumprimento de regras legais, regulamentares ou técnicas em matéria de obrigações de serviço público aplicáveis às entidades obrigadas a conceder a partilha.
2. A existência de equipamentos, recursos ou outros elementos obsoletos ou desnecessários para a gestão da respetiva infraestrutura não pode ser fundamento para recusa de partilha.
3. A recusa de partilha deve ser fundamentada e enviada por escrito para o operador solicitante no prazo de máximo de 5(cinco) dias úteis após a receção do pedido de acesso.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "JL", is located in the bottom right corner of the page.

Artigo 15º

Impossibilidade técnica de partilha

1. Sempre que operador detentor de infraestruturas invocar uma impossibilidade técnica para a partilha de infraestruturas, as partes devem analisar uma solução técnica alternativa que permita a partilha, assim como os custos associados à implementação dessa solução.
2. Caso as partes não cheguem a um acordo quanto à solução técnica alternativa no prazo mencionado no número anterior, pode qualquer uma das partes requerer a intervenção da ARME, no âmbito do processo de resolução de litígio, estabelecido no artigo 23º para decidir quanto aos termos dessa solução, devidamente fundamentada, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 16º

Partilha de custos

1. A partilha de infraestruturas deve ser renumerada com base num contrato celebrado entre as partes.
2. A parte dos custos de infraestruturas a suportar pelo operador que a estas adiram, corresponde ao diferencial de custos que a sua adesão vier a originar.
3. A remuneração pela partilha deve atender aos custos administrativos e com os decorrentes da manutenção, reparação, melhoria e atualização das infraestruturas em questão, incluindo, nomeadamente, custos de capital, custos de operação e manutenção.
4. A remuneração pela partilha pode consistir numa contrapartida não pecuniária, desde que fiquem salvaguardados os princípios referidos no presente regulamento.

Artigo 17º

Partilha de infraestruturas no âmbito do Acesso de Serviço Universal

1. As infraestruturas construídas no âmbito do Fundo do Serviço Universal e Desenvolvimento da Sociedade de Informação bem como as demais infraestruturas que as suportam são a obrigatoriamente partilháveis.
2. Nos casos de infraestruturas com espaço limitado de partilha deve ser privilegiado o acesso ao prestador do Serviço Universal.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "J. L.", is located in the bottom right corner of the page.

CAPÍTULO III

GESTÃO DE INFRA-ESTRUTURAS

Cadastro de infraestruturas suscetíveis de partilha

Artigo 18º

Gestão de Infraestruturas

1. Os operadores detentores das infraestruturas são responsáveis por garantir uma gestão eficiente das infraestruturas objeto de partilha e de mantê-las em bom estado de funcionamento.
2. No âmbito do processo de Resolução de litígio, a ARME pode emitir orientações sobre a gestão das infraestruturas por forma a garantir uma utilização eficiente dos seus recursos e a qualidade dos serviços a prestar.

Artigo 19º

Condições básicas para coinstalação

1. O operador solicitante não pode ceder a terceiros, a qualquer título, as infraestruturas disponibilizadas pelo operador detentor, sem o prévio conhecimento e autorização deste.
2. O disposto no número anterior não impede o operador solicitante de celebrar e manter acordos nem pode de alguma forma, limitar os serviços a serem prestados na infraestrutura partilhada.
3. O operador detentor da infraestrutura deve ser informado da intenção de instalação de novos elementos, a fim de garantir a conformidade destes com a infraestrutura partilhada.

Artigo 20º

Obrigações dos operadores

1. Os operadores de comunicações eletrónicas devem elaborar e ter permanentemente disponível a informação necessária para a partilha de infraestruturas, nomeadamente:
 - a) A identificação do contacto a quem devem ser dirigidos os pedidos de partilha de infraestruturas;
 - b) Os elementos que devem instruir o pedido de partilha;
 - c) As condições contratuais tipo e os formulários aplicáveis;
 - d) Os preços praticados nos acordos de partilha;
 - e) As especificações técnicas aplicáveis à partilha da infraestrutura, passiva e ativa, designadamente em termos de requisitos técnicos e de segurança.
2. Os operadores devem ainda:
 - a) Elaborar e disponibilizar um registo da infraestrutura, passiva e ativa, de cuja gestão estejam incumbidos;

- b) Manter um registo dos contratos de partilha celebrados;
- c) Comunicar à Autoridade Reguladora a conclusão do contrato e partilha, identificando a respetiva contraparte e a infraestrutura de comunicações eletrónicas objeto da negociação.

Artigo 21º

Registo e prestação de informação

1. Sem prejuízo do regime estabelecido na Lei n.º 58/2014, de 21 de março, as partes devem manter um registo atualizado de todo o processo de negociação e contratação da partilha de infraestruturas ou quaisquer outros recursos conexos.
2. Os detentores de infraestruturas devem disponibilizar ao operador solicitante, no âmbito das negociações, as seguintes informações:
 - a) A localização de infraestruturas, ativas e passivas, suscetíveis de partilha;
 - b) As características técnicas relevantes do recurso partilhado e quaisquer condições de uso aplicável; e
 - c) A disponibilidade do recurso partilhado.
3. As informações partilhadas na negociação é de natureza confidencial, sem prejuízo da sua partilha com a ARME, em sede dos procedimentos previstos no presente Regulamento e com as autoridades judiciais, no âmbito de processos que sejam desencadeados nessa sede.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRAORDENAÇÃO

Artigo 22.º

Fiscalização

1. Sem prejuízo do disposto em demais legislação aplicável, compete à ARME a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento, quer através dos seus agentes, quer através de mandatários devidamente constituídos e credenciados pelo seu Conselho de Administração.
2. Os autos de notícia dos agentes e mandatários referidos no número anterior fazem fé até prova em contrário.
3. Para efeito do disposto no n.º 1, os detentores de infraestruturas são obrigados a permitir o livre acesso aos agentes de fiscalização às infraestruturas.

Artigo 23º

Resolução de litígios

1. Em caso de falta de acordo sobre a partilha de infraestruturas das redes, a ARME, a pedido de qualquer uma das partes e ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Legislativo

- n.º 7/2005, alterado pelo Decreto-legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril, pode intervir para resolver o conflito, através de decisão vinculativa.
2. O pedido de intervenção deve descrever os elementos em relação aos quais não há acordo, identificar a infraestrutura em causa, assim como quaisquer outros elementos considerados relevantes para a avaliação da ARME.
 3. A ARME pode solicitar informação adicional às partes envolvidas no litígio, antes de proferir a sua decisão.
 4. Notificada pela ARME, a parte contrária tem o direito a prestar os esclarecimentos que entender relevante em relação ao pedido de intervenção no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da notificação enviada para o efeito pela ARME.
 5. A ARME deve atuar, visando o estabelecimento do acordo entre as partes, num prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da entrada do pedido de Resolução de litígio
 6. Decorrido o prazo referido no número anterior, compete à ARME decidir e adotar uma decisão vinculativa sobre o acordo de acesso no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do pedido de intervenção, ficando as partes vinculadas a respeitar a decisão adotada.

Artigo 24º

Regime sancionatório

1. Constitui contraordenação punível nos termos do número 1 do artigo 110.º conjugado com o artigo 113.º, ambos do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2021, de 20 de abril, a ocorrência das seguintes situações:
 - a) A violação dos dispostos nos números 1 e 2 do artigo 8.º do presente Regulamento;
 - b) O incumprimento do dever de cadastrar no SIC as Infraestruturas suscetíveis de partilha conforme previsto no n.º 1 do artigo 10.º;
 - c) A violação do prazo de resposta prevista no n.º 3 do artigo 10.º;
 - d) O incumprimento do dever de fundamentação na recusa de partilha em conformidade com o estatuído no n.º 1 do artigo 14.º;
 - e) O incumprimento do prazo para o envio da resposta fundamentada ao solicitante previsto no n.º 3 do artigo 14.º;
 - f) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 19.º;
 - g) O incumprimento dos dispostos nos números 1 e 2 do artigo 20.º;
 - h) A violação da obrigação de disponibilização de informações ao abrigo do n.º 2 do artigo 21.º.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, constitui contraordenação puníveis nos termos do referido artigo a violação do presente regulamento.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the initials of an official.

Artigo 25º
Entrada em vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.
2. Todos os instrumentos legais e contratuais que contrariam o disposto no presente regulamento devem ser, no prazo de seis meses, devidamente harmonizados com este.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and a horizontal stroke.